

RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA *PRESS CIVIL LIABILITY*

Aurélio Agostinho da Bóaviagem¹

Resumo

Foi decidido pelo STF a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal de 1988, assim a responsabilidade civil anteriormente regulada por aquela lei não mais possui os distintos mecanismos para limitação da indenização cabível, em face daquela responsabilidade. A investigação das novas consequências jurídicas após a decisão do STF é o objeto da presente investigação.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Indenização. STF. Responsabilidade Civil.

Abstract

It was decided by the Supreme Court of the Press Law incompatibility with the Constitution of 1988, so the civil liability previously regulated by that law no longer has the distinct mechanisms for limiting compensation appropriate in view of such liability. The research of new legal consequences after the Supreme Court decision is the subject of this investigation.

Keywords: Freedom of the press. Indemnity. STF. Civil liability.

A liberdade de imprensa, “projeção das liberdades de comunicação e manifestação do pensamento”², se constitui em “atividade que já era ‘livre’ (incisos IV e IX do art. 5º) pela Constituição Federal, teve acrescido o “qualificativo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220)”³.

A imprensa, não obstante “livre” e “plena”, é submetida a permanente tensão constitucional entre os direitos de personalidade e a liberdade de informação e de expressão, como asseverou o Ministro MENEZES DIREITO, que acrescentou: “Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias”. Numa sociedade democrática – ainda as palavras do Ministro – impõe-se igual proteção à liberdade de expressão e à

¹ Pesquisador do CIHJur. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Professor da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

² Ministro CELSO DE MELLO, Relator do AI 705.630-AgR, julg. 22/03/2011.

³ Voto do Ministro AYRES BRITTO, na ADPF 130, julg. 30/04/2009.

dignidade da pessoa humana, resolvidos os conflitos sem afetar um ou outro, sendo certo que o equilíbrio faz com que seja a liberdade de imprensa seja plena dentro dos limites reservados pela Constituição.⁴ Limites que residiriam na garantia de outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana.⁵

No quadro da resolução dos conflitos avulta a questão da responsabilidade da imprensa, penal e civil, sendo esta última o foco presente, e que, por mais de quarenta anos, foi disciplinada pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) até quando o Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2009, ao decidir a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, considerou-a incompatível com a atual ordem constitucional.

A Lei de Imprensa, ao cuidar da responsabilidade civil, consignava:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento ou de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos nos arts. 16, ns. II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II – os danos materiais, nos demais casos.

(...)

Para a sua caracterização, exigível a necessária presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), circunstância ressaltada por FREITAS NOBRE (1985, p. 324):

Segundo a redação da nossa lei, porém, é necessário que exista o **dolo** ou **culpa** para que se estabeleça ao ofendido o direito de pleitear a reparação do dano. Como em outros processos em que a imprevisibilidade ou a inevitabilidade são causas

⁴ Voto do Ministro CEZAR PELUSO, na ADPC 130.

⁵ Voto do Ministro CELSO DE MELLO, na ADCP 130.

excludentes de responsabilidade civil, nos processos de reparação dos prejuízos causados em consequência dos abusos de informação, pode ocorrer divulgação que não contenha obrigatoriamente *dolo* nem culpa. Nesses casos, não cabe ao ofendido qualquer direito ao ressarcimento do dano, seja moral, seja material.

A própria existência do dano era de ser entendida em seus devidos termos, consoante a lei (art. 49): indenização por dano, material e moral, inclusive cumulados, somente ocorreria nas seguintes hipóteses:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos nos art. 16, ns. II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; (...) ⁶

⁶ Matéria falsa ou mesmo que verdadeira tenha sido publicada de forma truncada, provocando desconfiãça no sistema bancário ou abaladora do crédito (art. 16, II e IV); ou que tenha como objetivo obtenção de vantagem (art. 18).

Não se enquadrando naquelas três hipóteses indicadas, caberia tão somente postulação de indenização por dano material, o que ressaltava RUI STOCO (1995, p. 479):

Nos demais casos de abuso, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação estabelecidos na referida lei, caberá apenas indenização por dano material.

Sobreveio, entretanto, a declaração de incompatibilidade com a atual ordem constitucional, o que não parece ser verdadeiro, pelo menos no que tange à responsabilização civil, posto que a sua regência não se divisa modificações substanciais.

Mas, revogada a Lei de Imprensa, como lidar com a responsabilidade na órbita civil, mantido o equilíbrio entre os valores constitucionais quando da ocorrência de abusos no exercício da atividade da imprensa, ausente a sua lei de regência?

De pronto, é de se ter em mente a ponderação do Ministro CELSO DE MELLO:

quanto instalados conflitos entre a liberdade de imprensa e os aqueles outros direitos fundamentais (inviolabilidade, privacidade, honra e dignidade humana) o Poder Judiciário deverá definir qual deles deve prevalecer, com base no princípio da proporcionalidade.⁷

Para tanto, da Constituição Federal é oportuno resgatar:

- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V);

- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

A Constituição Federal não assegurou plena e irrestrita autonomia ao dano moral. Não dispensou o *standard*, hoje representado hoje pelo art. 186 do Código Civil, previsão semelhante à contida no antigo código (art. 159).

A *autonomia* do dano moral somente pode ser entendida — na melhor visão sistemática do ordenamento jurídico — quando ausente, na lei, o elemento subjetivo. Somente a lei é que poderá autorizar a caracterização da responsabilidade ausente o elemento subjetivo, tornando-a objetiva; apenas quando a norma prevê a hipótese de dano e não descreve a conduta do agente é que se permite cogitar de responsabilidade objetiva. Isto se contém no Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei (...).⁸

A doutrina entende que a ilicitude decorre da vontade do agente (dolo) ou é qualificada pela negligência, imprudência ou imperícia (culpa):

Da ação ou omissão deve necessariamente ter decorrido o resultado danoso, por

⁷ Voto na ADPF 130.

⁸ Art. 927, parágrafo único.

alguém injustamente arrostado, com reflexo adverso no patrimônio material ou moral da vítima. Assim, para a caracterização da responsabilidade, devemos ter presente; a) uma ação ou omissão voluntária (dolo), ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa); b) um dano injusto causado a outrem; e c) um nexo de causalidade que enlace o resultado danoso à ação deflagrada, constituindo-se, dessa forma, no vínculo que une o resultado à ação (CALDAS, 1997, p.116).

O Poder Judiciário, no mesmo sentido, não prescinde da presença do elemento subjetivo, em decisões prolatadas na vigência da atual Carta:

Dano moral em decorrência de procedimento penal — Improcedência da ação ordinária — Não ofende o art. 159 [hoje 186] do Código Civil acórdão que nega a existência do próprio dano. O dano moral pressupõe dolo, culpa ou má fé por parte de quem provoca a instauração de

procedimento penal contra outrem.⁹

Indenização — Responsabilidade civil — Dano moral — Ilícito culposo — Verba não devida — Recurso provido — Apenas se justifica a indenização por dano moral quando resulte de ilícito de ato doloso, em que a carga de repercussão nas relações psíquicas, nos sentimentos e na tranqüilidade, se reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do crime.¹⁰

Pondere-se que nem todo dano moral enseja indenização, mesmo no regime da atual regra constitucional: o dano, por si só, não se basta, tem de ser comprovado.

O que determina o dano moral indenizável, é a consequência, o resultado que do dano dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca.

⁹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T; Resp., Rel. Nilson Naves, j. 17.4.90, RSTJ 17/317.

¹⁰ Brasil. TJSP, 4ª C., Ap., Rel. Olavo Silveira, j. 11.2.93, JTJ, LEX 144/74.

Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos, mais avulta a necessidade de compreender dano moral como a conseqüência que tem origem no mal inferido a alguém. Se o autor de uma ação que pleiteia indenização por dano moral narrar o fato, qual seja a briga em um bar em que Caio feriu Tácito com uma faca e deixar de descrever convenientemente os fatos, esquecendo-se de aduzir sobre o resultado do ato lesivo, a petição inicial será inepta por faltar a causa petendi (SANTOS, 1999, p.94-95).

A Constituição Federal não dispensou a materialidade, mesmo se tratando de dano de ordem moral:

Considerando o dano em si mesmo, de forma abstrata, ainda não se pode falar em lesão passível de originar ressarcimento. Para ser indenizável, não basta a existência do dano, por si só. É necessário que haja um resultado que afete a vítima em seu bem-estar psicofísico

para que a indenização procure compensar a perda dessa tranqüilidade, surgida em decorrência do que o dano provocou (*Idem*).

Apoiado na visão judicial YUSSEF SAID CAHALI (1999, p. 703) ressalta:

[...] no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

J. CRETTELA JÚNIOR (1990, p. 254) vai mais longe, com toda cautela, para configurar o dano moral:

Como outros bens, a Constituição de 1988 considera invioláveis a “consciência”, a “crença”, o “domicílio”, a “correspondência”, o “culto religioso” e, agora, a “intimidade”, a “vida privada”, a “honra”, a “imagem das pessoas”.

(...)

A honra do indivíduo é inviolável. Ofender a honra de alguém é crime, já capitulado no Código Penal de 1940,

configurando os delitos de injúria, calúnia ou difamação (arts. 138 a 145)...

A honra, um dos bens supremos do homem, é também inviolável. Violada, acarreta danos ao atingido, danos esses imputáveis a quem os causou e, por isso mesmo, conforme a Constituição, reparáveis em dinheiro, in pecunia. Sentimento referente à dignidade moral, é a honra protegida, nos diferentes países, pelo Código Penal, que capitula em seus artigos as figuras da “injúria”, da “difamação” e da “calúnia”, delitos que atingem subjetivamente a vítima, mas que igualmente lhe ocasionam prejuízos objetivos, sensíveis, pelas repercussões no mundo social, político, econômico, religioso.

Ou seja, para que se caracterize a obrigação de indenizar, não é suficiente a existência do nexo causal. A este há de se alinhar, necessariamente, insista-se, “prejuízos objetivos, sensíveis, pelas repercussões no mundo social, político, econômico, religioso”,

mesmo que se venha a admitir que o dano moral pode se caracterizar como prejuízo imaterial.

Mais uma vez, socorre-se à CRETELLA JÚNIOR (1990, p.259), que insiste que tal dano traz sempre conseqüências patrimoniais: serve de exemplo o artista que, acusado de imitador, vê desvalorizados os seus quadros.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na mesma senda, exige a materialização do dano moral:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. UNANIMIDADE. DEU-SE PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Para configurar-se a responsabilidade civil, ensejadora de indenização, imprescindível é a presença da conduta, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o alegado prejuízo. A prova colhida nos autos não

logrou demonstrar a existência do dano argüido, essencial para ensejo à responsabilidade civil.

Como na ação de indenização faz-se necessário produzir-se prova da extensão do dano sofrido, e, uma vez que nos autos não há que se falar em indenização devida pela parte ré à parte autora.¹¹

Para a responsabilização civil pela atividade da imprensa, necessário que se configure a ilicitude, para a qual é inafastável a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e que a comprovação do dano, mesmo que de ordem moral (afastada a questão do dano moral, pois este é objetivamente mensurado), o qual não pode restar no domínio da abstração, mas do qual resultem “prejuízos objetivos, sensíveis, pelas repercussões no mundo social, político, econômico, religioso”.

A ponderação dos princípios se mostra preciosa em situações como as que

envolvem os agentes públicos, cuja proteção à honra é de ser mitigada, pois

A aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica das demais pessoas, O sujeito se coloca em uma vitrina sujeita à inspeção e controle das demais pessoas. A função pública oferece um flanco inevitável à supervisão e a possíveis ataques a seus afazeres. Trata-se de assumir o risco, sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta.

(...)

Quase todas as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público, são de interesse geral. A proteção à honra dessas pessoas sofre atenuação. É salutar à ordem pública a discussão e o debate amplo a respeito de questões que envolvam essas pessoas. Trata-se de garantia que resguarda o sistema democrático e republicano (SANTOS, 1999, p.350-351).

Sem dúvida, “a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível no que diz respeito a agentes públicos”,

¹¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. AC 113986-2, Rel. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI, julg. 11/01/2005.

como afirmou em seu voto o Ministro JOAQUIM BARBOSA.

A quantificação da indenização não pode ser descurada pelo risco de que venha a se tornar “muito alta e a ponto de reduzir o ofensor em outra vítima”.¹²

Vale atentar à lição de CAIO MÁRIO (1992, p. 314-315):

Em qualquer caso, todavia, somente terá direito ao ressarcimento ao **dano direto e concreto**. O **dano indireto ou remoto**, como o **dano hipotético**, não pode ser objeto de indenização, ainda que o fato gerador seja o procedimento doloso do **reus debendi**.

É também capital, em termos de liquidação das obrigações, não pode ele **transformar-se em motivo de enriquecimento**. Apura-se o quantitativo do ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano (**de danno vitando**), não porém para proporcionar à vítima um lucro (**de lucro capiendo**). Ontologicamente subordina-se ao

fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de cobrir a totalidade do prejuízo, porém limitar-se a ele (Karl Larenz, **Obligaciones**, vol. I, p. 194; De Page, **Traité**, vol. II, nº 1.092) (...)

Entra aqui, desde logo, a **vexata quæstio** da indenização do dano moral (...)

Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. O anteprojeto de Código das Obrigações de 1941, ao deixar ao juiz o poder de fixar a reparação, fazia-o acompanhar da recomendação de que seria “moderadamente arbitrada” (art. 181). Em meu projeto de Obrigações de 1975 mantive o mesmo princípio segundo o qual no caso de dano simplesmente moral, o juiz **arbitrará moderadamente e eqüitativamente a indenização** (art. 879). O Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto 634-B), abrangendo no conceito amplo de ato ilícito o dano **ainda que exclusivamente moral** (art. 186), não cogita de sua limitação nem recomenda seja moderado o

¹² Brasil. TJMT, AC 17.557, RT 741/357.

ressarcimento. Isto não impede que o juiz assim proceda, pois se é certo, como visto acima, que a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (**de lucro capiendo**).

É de ter em mente, sob pena de mutilar a liberdade de imprensa, a preocupação de não se proceder à inibição do ofício próprio à imprensa, de informar, de exercer a crítica, de deixar de ser os “olhos da sociedade”, sob alegação de pretensas infrações, de intenção injuriosa, difamatória ou caluniosa. Esta é uma época preocupante, pois não obstante contar a liberdade de imprensa “um grau muito distinto de país para país”¹³,

¹³ Afirmação do porta-voz da ONG Repórter sem Fronteiras na Alemanha, Michael Rediske, in MÜLLER, Marco. *Liberdade de imprensa segue precária em vários países*. Disponível em <http://www.opovo.com.br/maisnoti>

bem perto de nós, em países da América Latina, as agressões à liberdade de imprensa se sucedem, como na Argentina e no Equador, preocupação da Sociedade Interamericana de Imprensa, secundada por outras organizações internacionais.¹⁴

É certo que o Poder Judiciário está atento. Servem de exemplo:

EMENTA – CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPRENSA. NOTÍCIA. DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA POLICIAL. CONOTAÇÃO PEJORATIVA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO, RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Informação que retrata ocorrência policial, sem qualquer conotação pejorativa, não caracteriza qualquer excesso ou abuso, a justificar o dever de indenizar, isso por-

cias/mundo/dw/2012/05/03/noticiasdw.2832290/li...

¹⁴ Do Blog JORNALISMO NAS AMÉRICAS, 09/08/2012.

que, em casos do tipo, a imprensa atua dentro dos limites do direito-dever de informar, garantido no § 1º do artigo 220 da Constituição da República.¹⁵

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REPORTAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. Simples notícia de jornal com base em inquérito policial não configura abuso de direito no exercício da liberdade de informação e manifestação de pensamento.¹⁶

Atenção que não resta prejudicada com a decisão a seguir, embora fundada na Lei de Imprensa:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. NOTICIÁRIO

QUE SE LIMITA A DIVULGAR FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU VIOLAÇÃO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO. A matéria publicada pelos jornais e aqui impugnados pelo autor, não ultrapassa os limites legais e constitucionais do direito de informação. Com efeito, limitou-se a notificar fatos que constavam, já, de inquérito policial devidamente iniciado. (...) Detalhes não constantes explicitamente das peças do Inquérito, mas relacionados aos fatos, sem ânimo doloso, não podem ser considerados – por sua divulgação – como violadores de direitos do autor, ou a ele prejudiciais, de forma a caracterizar-se a hipótese prevista no art. 49 da Lei nº 5.250, de 1967 (Lei de Imprensa). Mesmo porque, ainda que a inicial os tenha referido expressamente, transcrevendo o mencionado dispositivo, não ocorre, manifestamente, qualquer das hipóteses indicadas em seus incs. I e II, e que são aquelas previstas nos arts. 12 e ss. da referida Lei, justo por

¹⁵ Brasil. TJPE. AC nº 32412-7, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julg. 20/12/2005.

¹⁶ Brasil. TJSP. 1ª C. Cível, AC 215.533, JB 1:315.

isso que não houve abuso no exercício da liberdade de informação, e, menos ainda, difamação ou injúria. Injúria não ocorreu, claramente, pois só a leitura das notícias – relacionadas tão-só a fatos – deixa evidente que não houve propósito de ofensa à dignidade ou ao decoro do autor. Seu nome constou do noticiário por isso que foi ele, e não outro, o protagonista dos acontecimentos, o cirurgião apontado no Inquérito como responsável pelos danos de que se queixava a vítima. Quanto à difamação, é evidente que o fato noticiado afetou a reputação do autor, médico com mais de quarenta anos de profissão. O fato, entretanto, para que se figure o crime, exige o dolo específico. Ora, não se pode ver a intenção de difamar na simples divulgação de fatos que estão sendo objeto de investigação pela Polícia, mesmo que se indique no noticiário, expressamente, o nome do indiciado. Verifica-se, pois, que não se configurou, por nenhuma das formas previstas nos arts. 12 e ss. da Lei de Imprensa, o abuso a que o art. 49 invocado dá forma,

como violador de direito e prejudicial ao autor, de modo a justificar a pretensão de reparação civil seu direito de informar, narrando os fatos constantes do inquérito, em linguagem comum, acessível a todos, sem ânimo de injuriar ou difamar. Não se demonstrou dolo, em mesma culpa, na informação. Conseqüentemente, a eles e, portanto, às rés, eventualmente responsáveis, não cabe a obrigação de reparar os danos que desse noticiário pudessem advir ao leitor, que morais, quer materiais.¹⁷

O direito de resposta contava com tratamento bem delineado pela revogada Lei de Imprensa, quanto à titularidade, seu conteúdo, seus prazos, sua forma, e as sanções pelo seu não atendimento.¹⁸ A ausência da lei de regência traz um risco, pelo vácuo, e para o qual alertou o Ministro GILMAR MENDES, qual seja o de habilitar o direito de res-

¹⁷ Brasil. TJSP, 5ª C. Cível, AC ° 4.357-2, *RJTJSP* 69:196.

¹⁸ V. arts. 30 a 36 da Lei nº 5.250/1967.

posta a construções as mais variadas, exóticas mesmo. Até mesmo á estranha ultratividade de lei não recepcionada, utilizados parâmetros previstos na lei revogada.¹⁹ Entretanto, preferível a ultratividade em lugar do possível exotismo.

A conclusão que se chega é que a liberdade de imprensa permanece, princípio constitucional, não obstante a revogação da Lei da Imprensa, mas que há imperiosa necessidade da temperança judiciária para que seja mantido o espírito do disciplinamento legal, o qual contrariamente à palavra do Ministro RICARDO LEWANDOWSKY²⁰, não seria incompatível com os princípios democráticos e republicanos. Ao contrário, perfeitamente possível seria a convivência da Lei de Imprensa e a Carta Magna. A incompatibilidade com os princípios democráticos e republicanos tem em contraposição resposta do Ministro MARCO AURÉLIO:

¹⁹ Voto na ADPF 130.

²⁰ Voto na ADPF 130.

A não ser que eu esteja a viver em outro Brasil, não posso dizer que a nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada. Temos uma imprensa livre.”²¹

É de se encerrar lembrando KARL MARX para quem “a imprensa é a consumação da liberdade humana”.²² Vamos mantê-la!

REFERÊNCIAS

- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 2, tir. 3, 1999.
- CALDAS, Paulo Frederico. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. SP: Saraiva, 1997.
- CRETTELA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. I, Forense Universitária, 2 ed., 1990.
- MARX, Karl. Debates sobre a liberdade de imprensa e comunicação. In: *Liberdade de*

²¹ Voto na ADPF 130.

²² MARX, Karl. Debates sobre a liberdade de imprensa e comunicação. In: *Liberdade de Imprensa*. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 45.

Imprensa. Porto Alegre: L&PM, 2010.

MÜLLER, Marco. *Liberdade de imprensa segue precária em vários países*. Disponível em [http://www.opovo.com.br/masnoticias-](http://www.opovo.com.br/masnoticias/mundo/dw/2012/05/03/noticiasdw.2832290/li...)

[as/mundo/dw/2012/05/03/noticiasdw.2832290/li...](http://www.opovo.com.br/masnoticias/mundo/dw/2012/05/03/noticiasdw.2832290/li...)

NOBRE, Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa*. SP: Saraiva, ed. 3, 1985.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, Forense, ed. 3. Rev. 1992.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. SP: LEJUS, ed. 2, 1999.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil*. SP: Revista dos Tribunais, ed. 2, 1995.